



O & M Multivisão Comercial Ltda
CNPJ:10.638.290/0001-57
Inscrição Estadual: 29.413.237-6

Palmas – TO, 11 de novembro de 2024.

À Ilustríssima Comissão do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO DO PARÁ

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90042/2024

Processo Licitatório Nº 6238/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP

Objeto: MATERIAL DE COPA E COZINHA.

A empresa **O & M Multivisão Comercial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.638.290/0001-57, com sede à Quadra 104 Norte, Rua NE 09, Lote 06, Sala 10, Galeria Nakatsugawa Center, Plano Diretor Norte, CEP 77006-028, Palmas-TO, neste ato representada por sua representante legal, **Tania Magalhães**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021, apresentar **Impugnação ao Edital** referente ao pregão mencionado, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo legal estabelecido na legislação aplicável. Nos termos da Lei 14.133/2021, a contestação ao edital constitui o direito dos licitantes de questionar os elementos que compõem o certame, visando garantir a adequação do edital às normas jurídicas vigentes, de forma a assegurar ampla competitividade e a observância dos princípios da legalidade, transparência e isonomia.

2. DO CABIMENTO

A impugnação ao edital é medida cabível, uma vez que a O & M Multivisão Comercial LTDA identificou irregularidades de ordem técnica e jurídica no edital do Pregão Eletrônico acima citado, que prejudicam a condução regular do certame. Conforme os artigos 82, 25 e 92 da Lei 14.133/2021, o edital deve conter especificações essenciais que garantam clareza e segurança aos participantes, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a viabilidade das propostas. A ausência desses requisitos compromete a validade do edital e representa afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, pois inviabiliza a formulação correta das propostas e prejudica o caráter isonômico do processo licitatório.

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação fundamenta-se nas seguintes irregularidades observadas no edital, as quais comprometem a legalidade e a competitividade do certame:

3.1 DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A DATA-BASE ORÇAMENTÁRIA

Conforme o **artigo 25, §7º**, e o **artigo 92, inciso V**, da Lei 14.133/2021, o edital deve conter a data-base orçamentária para servir de referência nos reajustes de preços. O edital em questão não contempla essa informação essencial, o que não apenas prejudica a transparência do certame, mas também gera insegurança para a Administração e os licitantes, inviabilizando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e comprometendo o planejamento financeiro das partes envolvidas, no referido edital consta: O item **21.1** do edital estipula que "*preços registrados poderá ser reajustados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, observada a regra da anualidade e contados da data do orçamento a que se referem.*", porém não está explícito a data deste orçamento.

II. DO DIREITO

A empresa impugnante fundamenta seu pedido nos artigos da Lei 14.133/2021, conforme detalhado a seguir:

1. **Artigo 25, §7º** – O descritivo constante no item 6.1, que define a irredutibilidade de preços por um período de um ano, contraria o artigo 25, §7º, da Lei 14.133/2021, que exige a previsão de uma data-base orçamentária para

End. Qd. 104 Norte, Rua NE-09, Lote 06, Sala 10 - Plano Diretor Norte - Cep.: 77.006-028 - Palmas-TO

Fone:(63)3215-2601

E-mail: oemempresarial@hotmail.com

reajustes. **Essa omissão inviabiliza o reajuste de preços em contratos de fornecimento continuado**, impactando o equilíbrio econômico-financeiro e gerando insegurança jurídica.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. **Correção do Edital:** Inclusão da data-base orçamentária, conforme exige o artigo 25, §7º, da Lei 14.133/2021, permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução.
2. **Republicação do Edital com a Devida Correção:** A republicação do edital com as informações complementares quanto aos critérios de reajuste de preços, data-base, periodicidade de reajuste e atualização monetária, conforme previsto no artigo 92, inciso V, da referida lei.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

O E M MULTIVISAO
COMERCIAL
LTDA:10638290000157

Assinado de forma digital por O E
M MULTIVISAO COMERCIAL
LTDA:10638290000157
Dados: 2024.11.11 17:48:10 -03'00'

O & M Multivisão Comercial Ltda

[> Quadro informativo](#)

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90042/2024 (SRP)** [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 80003 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8A.REGIAO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (0)

13/11/2024 10:07



A empresa O & M Multivisão Comercial LTDA., apresentou a seguinte IMPUGNAÇÃO: "À Ilustríssima Comissão do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO DO PARÁ

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) no 90042/2024

Processo Licitatório No 6238/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP

Objeto: MATERIAL DE COPA E COZINHA.

A empresa O & M Multivisão Comercial LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 10.638.290/0001-57, com sede à Quadra 104

Norte, Rua NE 09, Lote 06, Sala 10, Galeria Nakatsugawa Center, Plano Diretor Norte, CEP 77006-028, Palmas-TO,

neste ato representada por sua representante legal, Tania Magalhães, vem, respeitosamente, à presença de Vossa

Senhoria, com fundamento na Lei 14.133/2021, apresentar Impugnação ao Edital referente ao pregão mencionado,

pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo legal estabelecido na legislação aplicável. Nos

termos da Lei 14.133/2021, a contestação ao edital constitui o direito dos licitantes de questionar os elementos que

compõem o certame, visando garantir a adequação do edital às normas jurídicas vigentes, de forma a assegurar ampla

competitividade e a observância dos princípios da legalidade, transparência e isonomia.

2. DO CABIMENTO

A impugnação ao edital é medida cabível, uma vez que a O & M Multivisão Comercial LTDA identificou irregularidades

de ordem técnica e jurídica no edital do Pregão Eletrônico acima citado, que prejudicam a condução regular do certame.

Conforme os artigos 82, 25 e 92 da Lei 14.133/2021, o edital deve conter especificações essenciais que garantam

clareza e segurança aos participantes, resguardando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a viabilidade das

propostas. A ausência desses requisitos compromete a validade do edital e representa afronta aos princípios da

legalidade e da competitividade, pois inviabiliza a formulação correta das propostas e prejudica o caráter isonômico do

processo licitatório.

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação fundamenta-se nas seguintes irregularidades observadas no edital, as quais comprometem a

legalidade e a competitividade do certame:

3.1 DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A DATA-BASE ORÇAMENTÁRIA

Conforme o artigo 25, §7º, e o artigo 92, inciso V, da Lei 14.133/2021, o edital deve conter a data-base orçamentária

para servir de referência nos reajustes de preços. O edital em questão não contempla essa informação essencial, o que

não apenas prejudica a transparência do certame, mas também gera insegurança para a Administração e os licitantes,

inviabilizando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e comprometendo o planejamento financeiro das partes

envolvidas, no referido edital consta: O item 21.1 do edital estipula que "preços registrados poderá ser



do orçamento a que se referem.", porém não está explícito a data deste orçamento.

II. DO DIREITO

A empresa impugnante fundamenta seu pedido nos artigos da Lei 14.133/2021, conforme detalhado a seguir:

1. Artigo 25, §7º – O descritivo constante no item 6.1, que define a irredutibilidade de preços por um período de um ano, contraria o artigo 25, §7º, da Lei 14.133/2021, que exige a previsão de uma data-base orçamentária para

O & M Multivisão Comercial Ltda
CNPJ:10.638.290/0001-57
Inscrição Estadual: 29.413.237-6

End. Qd. 104 Norte, Rua NE-09, Lote 06, Sala 10 - Plano Diretor Norte - Cep.: 77.006-028 - Palmas-TO

Fone:(63)3215-2601 E-mail: oemempresarial@hotmail.com

reajustes. Essa omissão inviabiliza o reajuste de preços em contratos de fornecimento continuado, impactando o equilíbrio econômico-financeiro e gerando insegurança jurídica.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. Correção do Edital: Inclusão da data-base orçamentária, conforme exige o artigo 25, §7º, da Lei 14.133/2021,

permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ao longo de sua execução.

2. Republicação do Edital com a Devida Correção: A republicação do edital com as informações complementares quanto aos critérios de reajuste de preços, data-base, periodicidade de reajuste e atualização

monetária, conforme previsto no artigo 92, inciso V, da referida lei.

Termos em que pede deferimento.

Atenciosamente,

O & M Multivisão Comercial Ltda"



A Assessoria Jurídica deste E. Tribunal foi consultada e respondeu da seguinte forma: "Considerando o que consta no item 21.1 do Edital:

21.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado. Após o intervalo de um ano, e a pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal, estando a sua aplicação regida pela legislação em vigor por ele editada, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, conforme estabelece a Lei n.º 14.133/2021 em seu artigo 25, §7º, que fixou a necessidade da estipulação no contrato, independente do prazo de sua duração, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Esta Assessoria não vislumbra infração a qualquer dispositivo legal, ou mesmo no art. 25, § 7º e art. 92, inciso V, ambos da Lei nº 14.133/2021, cabendo esclarecer aos propensos licitantes, que a data a que se refere o citado item, é a do orçamento apresentado na proposta concorrente ao certame, no caso, em razão do objeto, será a própria data de apresentação da proposta."

08/11/2024 08:48



A empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, apresentou a seguinte IMPUGNAÇÃO: "BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.





Em análise ao edital, referente ao prazo de recebimento definitivo e provisório do objeto, verifica-se a ausência de estipulação deste prazo. Como se sabe, a Nova Lei de Licitações no 14.133/2021 deixou à cargo do órgão licitante fixar o prazo, conforme inciso II, do §1o, do artigo 40 e §3o do artigo 140:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1o O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6o desta Lei, além das seguintes informações:

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

[...]

§ 3o Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato. (grifos acrescentados)

No entanto, na ausência dessa definição, o órgão fere o princípio da segurança jurídica, transparência e legalidade, pois não garante ao licitante uma expectativa mínima quanto ao período de recebimento provisório e definitivo.

Isso impacta significativamente na proposta da empresa, pois o prazo de recebimento definitivo pode comprometer, ao final, o prazo e o recebimento do valor proveniente do fornecimento e isso não pode ser uma surpresa ao licitante, ou seja, deve estar expressamente claro, condicionando as partes.

Assim, a indicação desse prazo é critério exclusivo e necessário do órgão que, inclusive, deve estar contido em edital. Portanto, cabe a Administração proceder à modificação do edital para incluir o prazo de recebimento provisório e definitivo, conforme as previsões da Lei no 14.133/2021, sob pena de afronta à legislação correlata.

2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA QUE IMOTIVADAMENTE VINCULA A FORNECIMENTO DE UMA MARCA

Na presente licitação, em seu item 2 a especificação do edital vincula a cotação das marcas Samsung e LG, visto que exige características que são exclusivas destas marcas:

Item 2: TELEVISÃO SMART TV COM 50 POLEGADAS, com as seguintes especificações e características técnicas mínimas: 1) Tela de 50"; 2) WI-FI integrado; 3) Resolução de tela de 3840 x 2160 pixels (4K); 4) Com pelo menos 3 (três) entradas para conexões HDMI; 5) Com pelo menos 1 (uma) entrada para conexão USB; 6) Com 1 (uma) entrada para conexão de Rede/Internet via LAN; 7) Com tecnologia HDR10 ou superior; 8) Deverá possuir tecnologia em que o som se adapta ao ambiente; 9) Com tecnologia de upscaling; 10) Com frequência mínima de 60 Hz; 11) Com processador Processador AI α5 Ger6, "Crystal 4K" ou similares / superiores;; 12) Com saída de áudio óptica; 13) Com 2 (duas) saídas de áudio, de no mínimo, 10W de potência cada; 14) Com Bluetooth; 15) Controle Remoto incluso; 16) Conversor digital integrado; 17) Voltagem: 110V ou Bivolt; 18) Com base para mesa; 19) Com pelo menos 1 (um) dos seguintes sistemas operacionais: webOS, Tizen ou similares; 20) Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, emitida pelo INMETRO, com CLASSIFICAÇÃO "A". MODELOS DE REFERÊNCIA: Smart TV 50" LG 4K MODELO 50UR8750PSA, SMART TV SAMSUNG 50" UHD 4K 50DU7700 OU SIMILARES; (grifo nosso)

Ocorre que o processador Crystal 4K bem como os sistemas operacionais WebOS e Tizen pertencem exclusivamente a Samsung e LG, sendo assim, nenhuma outra marca será capaz de atender as exigências do edital.

Fonte: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-crystal-uhd/>

Fonte: <https://www.buscape.com.br/tv/conteudo/tvs-samsung-crystal-uhd>

Fonte: <https://olhardigital.com.br/2023/10/16/reviews/tizen-o-que-e-e-quais-dispositivos-samsung-sao-equipados-com-o-sistema-operacional/>

Fonte: <https://www.lg.com/br/tvs-e-soundbars/nanocell/75nano77sra/>

Fonte: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2016/12/tv-com-webos-conheca-vantagens-e-desvantagens-do-sistema-da-lg.ghtml>

Recentemente o Tribunal de Contas de Minas Gerais encaminhou o Ofício BLD.COTEF. SURICATO.TCEMG no 089/2024 para a Prefeitura de Capim Branco, questionando determinados requisitos do edital Pregão Eletrônico no 017/2024 – Processo Licitatório no



Se mantidas as especificações acima, a Administração incorrerá em afronta ao art.

41, da Lei no 14.133/2021, que prevê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ocorre que, como demonstrado acima no presente caso a Administração exige como requisitos algumas especificações que são exclusivas de uma única marca e que somente ela produz, sem dar qualquer justificativa, situação que excepcionalmente poderia ser considerada a indicação de marca. Essa decisão infringe, também, jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Desta forma, resta evidente que fere os princípios da licitação incluir especificações técnicas e injustificadamente levem a cotação de determinada marca/produto, mesmo que não esteja explícito no edital.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste as especificações para possibilitar a ampla concorrência, de acordo com o apontado acima

3. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve

ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente



escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de), Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.
Serra (ES), 7 de novembro de 2024."



O Setor técnico demandante foi acionado e respondeu da seguinte forma: "Quanto ao item 1 do pedido, esclarecemos que o prazo para recebimento provisório e definitivo dos materiais será de 10 (dez) dias úteis.

Quanto ao item 2, segue trecho do Acórdão TCU 113/2016 - PLENÁRIO:

"(...)

15. Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". "

Sendo assim, como foi utilizada uma das expressões acima sugeridas pelo TCU, a descrição, smj., não restringe à competitividade, podendo outra marca além das marcas de referência atender o edital com processadores e sistemas operacionais similares ou superiores, como exemplo processadores quad-core e sistema operacional Android.

Atenciosamente,



Incluir impugnação

